

**RESOLUÇÃO CZPE Nº 08, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.**  
(DOU nº 153, de 10/08/2016)

Autoriza a instalação da empresa Ecopellets do Brasil Ltda na Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba, no Estado do Piauí, para implantar e operar unidade industrial em conformidade com o projeto industrial aprovado pela Resolução CZPE nº 6, de 26 de abril de 2016.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO – CZPE**, no exercício das competências previstas no artigo 2º, inciso IV, e no art. 3º, parágrafo 1º, ambos do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009, da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010, e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta na Resolução CZPE nº 6, de 26 de abril de 2016, e nos autos do Processo MDIC nº 52000.002508/2016-11,

**RESOLVE**, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Autorizar a instalação da empresa Ecopellets do Brasil Ltda, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 25.107.070/0001-74, na Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba, no Estado do Piauí, para implantar e operar unidade industrial destinada a fabricar os produtos descritos no quadro abaixo em conformidade com o projeto industrial aprovado pela Resolução CZPE nº 6, de 26 de abril de 2016.

<b>Denominação</b>	<b>Código NCM</b>
pellets de resíduos vegetais em geral	4401.31.00
briquete de resíduos vegetais em geral	4401.39.00

Art. 2º Fica assegurado o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, instituído pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da publicação deste ato, desde que cumpridas as determinações da referida Lei e suas alterações posteriores, bem como das regulamentações pertinentes.

Art. 3º A empresa Ecopellets do Brasil Ltda. deverá observar as determinações tributárias e aduaneiras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, para usufruto dos benefícios do regime das Zonas de Processamento de Exportação.

Art. 4º A empresa Ecopellets do Brasil Ltda. está sujeita as mesmas condições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais, ressalvadas as disposições contidas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 5º A Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação acompanhará a instalação e a operação da empresa Ecopellets do Brasil Ltda., bem como avaliará seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas no projeto industrial da empresa.

Art. 6º Quaisquer alterações no projeto aprovado pela Resolução CZPE nº 6, de 26 de abril de 2016, deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, no âmbito de suas competências.

Art. 7º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá cassar o presente Ato em caso de descumprimento das normas legais pertinentes ou das condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**  
Presidente do Conselho